

DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDO ÍNTIMO COMO FORMA DE VINGANÇA: ANÁLISE DOS CASOS REGISTRADOS NA REGIÃO DE MANHUAÇU-MG ENTRE 2020 E 2025

José Estevão Chaves de Abreu¹
Nicole Kettely Alves Bifano¹
Felipe Delogo Dutra Pereira²

felipe_delogo@hotmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as características da violência de gênero praticada no ambiente virtual, com enfoque específico na exposição indevida de conteúdos íntimos na internet, na região de Manhuaçu/MG. A pesquisa busca compreender os padrões recorrentes dessa modalidade de violência, bem como suas implicações sociais, jurídicas e psicológicas para as vítimas. Para alcançar esse propósito, adotou-se uma metodologia descritiva, com abordagem quantitativa, a partir da análise de boletins de ocorrência fornecidos pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, no período compreendido entre os anos de 2020 e 2025, totalizando seis anos de investigação. A coleta permitiu examinar e relatar as características específicas, como o período da ocorrência, faixa etária, relação com o agressor, meios de divulgação, outras violências presentes e gêneros das vítimas. A análise descritiva dos resultados revelou a predominância de vítimas do gênero feminino, sobretudo mulheres jovens, configurando-se como grupo mais vulnerável. Na maior parte dos casos, os agressores eram ex-companheiros. Diante disso, a pesquisa oportunizou traçar o perfil das vítimas e identificar padrões relevantes dessa prática criminosa, fortalecendo os mecanismos de responsabilização dos agressores. Ademais, o estudo contribui para a ampliação do debate acerca dessa violência e reforça a importância de políticas públicas que ajudem no enfrentamento.

PALAVRAS-CHAVE: *revenge porn*; violência contra mulher; crimes cibernéticos.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Em razão disso, compete ao Estado o dever de resguardar os direitos

¹ Acadêmicos do Curso de Direito – Centro Universitário Vértice - UNIVERTIX

² Docente do curso de Direito – Centro Universitário Vértice – UNIVÉRTIX

fundamentais de cada indivíduo, em especial a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Nesse sentido, a prática de divulgação não consentida de conteúdo íntimo por vingança, também conhecida como *revenge porn*, configura uma violação a esses princípios constitucionais e ao direito de personalidade (Brasil, 1988; Barroso, 2023).

Diante do desenvolvimento tecnológico, surgiram novas formas de violência, como a prática de divulgação de imagens sem o consentimento, impulsionadas pela comunicação propiciada e o acesso a uma vasta quantidade de informações, servindo como um espaço de disseminação de ódio (Almeida; Shah, 2026). Desse modo, a legislação brasileira reconhece a gravidade dessa conduta, quando tipifica como crime no artigo 218-C do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018).

O fenômeno conhecido como *revenge porn* consiste no compartilhamento de imagens ou vídeos de conteúdo íntimo de um indivíduo sem consentimento, com o intuito de constranger, manipular e vingar (Almeida; Almeida; Carvalho, 2020). De acordo com indicadores divulgados pela ONG Safernet (2025), que trabalha na promoção de direitos humanos na internet, no ano de 2024, foram registrados 3.552 atendimentos de pessoas que tiveram conteúdos íntimos vazados no Brasil. Embora não se trate de um crime próprio, visto que pode atingir pessoas de diferentes perfis, o gênero feminino constitui principal parcela das vítimas, em razão das desigualdades estruturais de gênero que refletem o ambiente historicamente (Santos; Silva; Oliveira, 2025).

No campo legislativo, o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente na última década. Segundo Silva (2021), a chamada Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) foi o primeiro marco para a tipificação de invasão de dispositivos eletrônicos, bem como busca garantir a responsabilização de quem obtém ilegalmente imagens privadas. Ademais, a legislação vem se adequando de acordo com a evolução da sociedade, como se nota com a Lei Marco Civil na Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece garantias e direitos para o uso da internet no Brasil (Brasil, 2012; Brasil, 2014).

Este estudo se justifica pela recorrência do crime e a necessidade em aprofundar os estudos referentes a exposição de conteúdo íntimo de mulheres no

meio digital, em específico na região da cidade de Manhuaçu. No entanto, trabalhos como este são importantes para ampliar a conscientização social sobre o tema e fornecer dados que contribuam para formulação de medidas de prevenção e enfrentamento.

O interesse decorre da escassez de estudos de metodologia descritiva, com abordagens quantitativas sobre a realidade regional, o que dificulta na avaliação de políticas públicas e da atuação do Poder Judiciário na proteção das vítimas.

O problema central que orienta essa pesquisa é: Quais são os principais desafios para responsabilização dos agressores nos casos de divulgação não consentida de conteúdo íntimo na região de Manhuaçu entre 2020 e 2025?

O objetivo geral deste trabalho é analisar os casos de *revenge porn*, registrados entre os anos 2020 e 2025 na região de Manhuaçu, buscando compreender o perfil das vítimas e os desafios jurídicos relacionados à proteção da intimidade, da privacidade e dignidade aos grupos mais vulneráveis a essa forma de violência.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

No campo jurídico e criminológico, a pornografia de vingança é compreendida como uma modalidade de divulgação sem consentimento de imagens, vídeos ou qualquer conteúdo de caráter íntimo. Em geral, esse tipo de exposição ocorre após o término de uma relação afetiva ou após conflitos interpessoais, sendo frequentemente utilizado como forma de humilhação, coação ou controle sobre a vítima (Leite, 2024).

Trata-se de uma conduta que envolve dois núcleos típicos distintos: o registro e a divulgação do material íntimo. Sobre o primeiro, Nucci (2025, p.39) destaca que a conduta descrita pelo art. 216-B do Código Penal se consuma independentemente de resultado naturalístico, tendo como elemento subjetivo o dolo e configurando um crime formal, sendo assim, o agente pode responder cumulativamente por outros crimes, como o de divulgação. Segundo o autor, não se trata de um “crime de mídia”, mas de uma resposta necessária à crescente exposição, visando a assegurar a proteção de direitos das pessoas (Nucci, 2025).

O estudo de Santos, Silva e Oliveira (2025) aborda a pornografia de vingança como uma manifestação contemporânea da violência de gênero, resultante da estrutura patriarcal que perpetua desigualdades entre homens e mulheres. A prática caracterizada é compreendida como uma forma de controle e punição simbólica sobre o corpo e a sexualidade feminina, agora potencializados pela replicação instantânea do meio digital.

No entanto, além da violação da intimidade, verificam-se contornos ainda mais graves quando analisada a partir da ótica da violência psicológica. Nesses contextos, é frequentemente utilizada como instrumento de controle e dominação, especialmente em relações afetivas marcadas por ciúme e manipulação emocional. Nesses casos, a exposição extrapola a esfera individual e passa a integrar um ciclo de violência, no qual a vítima é submetida à humilhação pública, causando-lhe danos psicológicos irreversíveis, medo constante e a perda da autonomia (Santos; Silva; Oliveira, 2025).

2.2 CRIMES VIRTUAIS

Diante da expansão das tecnologias de informação a partir do final do século XX, especialmente com a popularização das redes sociais, surgiram novas formas de comunicação, bem como de práticas ilícitas antes inexistentes. É nesse contexto que se consolidam os crimes virtuais, que utilizam do ambiente digital para atingir um número maior de pessoas, de forma silenciosa e rápida. No Brasil, a preocupação com esses crimes levou a desenvolver legislações específicas (Almeida; Shah, 2026).

A Lei nº 12.965, sancionada em 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. O Marco Civil regulamenta liberdade de expressão, privacidade, proteção de dados pessoais e neutralidade da rede, além de definir regras sobre responsabilidade de provedores de conexão e de aplicações de internet. A lei surgiu como resposta à necessidade de criar um ambiente jurídico seguro, transparente e democrático para o uso da internet, equilibrando os interesses de usuários, provedores e Estado (Brasil, 2014).

A divulgação não consentida de conteúdo íntimo na internet configura uma modalidade de crime virtual que atinge, diretamente, direitos da personalidade, especialmente o direito à imagem. Conforme destaca Flávio Tartuce (2025), os

direitos da personalidade são expressões diretas da cláusula geral de tutela e promoção da pessoa, derivada do princípio da dignidade da pessoa humana. A proteção da imagem, tanto em sua dimensão física (imagem-retrato), quanto em sua dimensão moral ou social (imagem-atributo), integra o núcleo essencial da dignidade e encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição, que assegura o direito à indenização pelos danos morais e materiais decorrentes de sua violação. Assim, a prática não apenas configura ilícito penal, mas também representa grave lesão aos direitos fundamentais da vítima, podendo gerar responsabilidade civil.

Com a criação de novas mídias digitais, o avanço da inteligência artificial e a modernização contínua de dispositivos móveis e aplicativos, nota-se o aumento da utilização das câmeras dos aparelhos, permitindo a reprodução e manipulação em maior escala de fotos e vídeos. Nesse contexto, práticas relacionadas à sexualidade e ao erotismo também passaram por transformação, migrando para o ambiente virtual, nesse panorama surge o *sexting*, uma nova conduta que ocorre o envio de conteúdos íntimos (Manoel *et al.*, 2020).

2.3 SEXTING

Sexting é uma palavra da língua inglesa que retrata a junção da palavra *sex* (sexo) e *texting* (envio de mensagens de texto), que significa em uma tradução literal “sexo por mensagens de texto”. Ao compreender a origem do termo, observa-se que essa prática, embora inicialmente privada e consensual, desenvolve-se no âmbito das relações afetivas, nas quais as partes envolvidas trocam mensagens, fotos ou vídeos de maneira espontânea, presumindo que haverá privacidade e sigilo, com destinação exclusiva à pessoa receptora. Contudo, pode evoluir para cenários de risco quando o relacionamento termina (Souza *et al.*, 2023).

As percepções sobre quem pratica o *sexting* são moldadas por preconceitos relacionados ao tema. De modo recorrente, a sociedade tende a associar quase exclusivamente a jovens e mulheres, ideia frequentemente reforçada por produções midiáticas que reproduzem esse estereótipo. Segundo Feitosa (2021), no Brasil o fenômeno ganhou visibilidade sobretudo a partir da popularização dos chamados “nudes”, expressão utilizada para designar imagens sexualizadas. Apesar de seu uso

recorrente no cotidiano, ainda existe uma produção científica nacional limitada acerca do tema, bem como sobre os termos que o acompanham, o que evidencia a necessidade de aprofundamento acadêmico e conceitual no país.

A relação entre *sexting* e violência de gênero revela como a comunicação digital pode ser atravessada por desigualdades históricas entre homens e mulheres. Embora em sua forma consensual, possa ser uma expressão legítima da sexualidade, ele também se insere em um contexto social que torna as mulheres mais vulneráveis a riscos, especialmente no uso abusivo do conteúdo íntimo (Feitosa, 2021).

Diante do exposto, surge a necessidade de estabelecer diretrizes para o uso da internet. Nesse cenário, destaca-se a atuação da SaferNet, uma organização não governamental e sem fins lucrativos que opera no território brasileiro voltada à defesa dos direitos humanos na rede. A instituição atua em parceria com o Ministério Público no recebimento de denúncias de crimes e violações de direitos, com o objetivo de promover um ambiente virtual mais ético e seguro para os usuários (Brasil, 2024).

2.4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No que se refere à violência de gênero, a compreensão de sua conceituação exige recorrer, inicialmente, à definição de violência proposta pela Organização Pan-Americana da Saúde (s.d.), que a caracteriza como o uso intencional de força física ou poder contra outrem, resultando em danos físicos, psicológicos e sociais; por sua vez, o gênero define-se pela divisão socialmente construída dos sexos. Na obra *O Segundo Sexo*, Beauvoir (1960) oferece um marco teórico fundamental para compreender as bases estruturais dessa violência, ao evidenciar que a condição feminina é constituída historicamente. A autora demonstra que a opressão de gênero não é um fato natural, visto que a mulher é constantemente colocada em uma posição de alteridade e inferioridade, destinada à passividade e ao controle como resultado de uma construção social que sustenta a desigualdade até os dias atuais.

Entretanto, sob uma perspectiva jurídico-criminológica e de gênero, Bianchini, Bazzo e Chakian (2020) afirmam que as relações de poder favorecem o masculino, pois os papéis sociais impostos a cada gênero são acompanhados por códigos de conduta que naturalizam a dominação do homem. Consequentemente, essa dinâmica

contribui para que as mulheres permaneçam em relações abusivas, muitas vezes por anos.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, é um dos marcos mais importantes no combate à violência de gênero no continente americano. Tem enorme relevância no direito brasileiro e reconhece a prática como uma ofensa à dignidade humana (Brasil, 1996).

A violência de gênero e a pornografia de vingança estão diretamente interligadas, pois ambas decorrem de estruturas de poder que colocam mulheres em posição de vulnerabilidade. O *revenge porn* é uma expressão contemporânea dessa violência, pois o agressor utiliza a sexualidade da mulher como instrumento de controle e humilhação reforçando, assim, estereótipos misóginos que responsabilizam as vítimas pela própria exposição (Almeida; Almeida; Carvalho, 2020).

Segundo a SaferNet (s.d.), as mulheres vítimas dessa violência acabam sendo julgadas e lembradas por muito tempo. Na tentativa de escapar dessa estigmatização, muitas mudam de aparência, de escola ou de cidade. No entanto, além do dano inicial da humilhação, surge o dano da revitimização, marcada por medo constante de que as imagens voltem a circular ou de comentários ofensivos.

No contexto jurídico brasileiro, o enfrentamento a violência de gênero também se consolida por meio de instrumentos normativos. A lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece mecanismos de proteção e responsabilização de agressores no contexto familiar, que inclui também relacionamentos afetivos e a violência psicológica que abrange o *revenge porn* (Brasil, 2006).

A Lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipifica crimes informáticos e criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos, configurando um importante avanço no combate à divulgação não consentida de imagens íntimas. O advento da norma decorreu de um episódio em 2011, quando cibercriminosos invadiram o computador da referida atriz e, com o intuito de obter vantagem financeira, tentaram extorqui-la. Diante da recusa da artista em ceder à chantagem, o caso foi levado às autoridades; na época, contudo, a ausência de uma legislação específica dificultou o enquadramento penal da conduta. A repercussão do

fato acelerou o debate no Congresso Nacional, culminando na aprovação da lei que hoje contribui para a prevenção e a punição de delitos virtuais na sociedade (Bispo; Pinto, 2023).

3 METODOLOGIA

A pesquisa realizada classifica-se como descritiva com uma abordagem quantitativa. Segundo Lakatos (2021), a pesquisa descritiva visa a relatar as características específicas para o estudo, sem que haja a interferência do pesquisador. No entanto, cabe ao pesquisador realizar a análise, os resultados e o estudo interpretativo de modo a compreender os fatos tal como se apresentam na realidade.

No que se refere à pesquisa quantitativa, Creswell e Creswell (2021) relata que é a mensuração de variáveis numéricas estabelecidas, mediante técnicas estatísticas, como porcentual, média, coeficiente de correlação. É frequentemente usada quando é necessário ter precisão nos resultados e, ao explorá-los, o pesquisador tende a descrever e explicar a conclusão dos potenciais resultados.

O método enquadra-se nessa classificação por se tratar de um levantamento de dados estatísticos obtidos em registros oficiais. A coleta foi realizada por meio de Boletins de Ocorrência (BO), compreendendo o período de 2020 a 2025, junto à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) localizada em Manhuaçu, Minas Gerais. Conforme o Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o município apresentava uma população estimada em 97.328 habitantes no ano de 2025.

A coleta de dados foi realizada na referida Delegacia Especializada mediante a expedição de ofício, visando a obter acesso à documentação necessária para a análise. Foram rigorosamente observados os princípios éticos que regem a pesquisa científica, garantindo-se o sigilo, o respeito à integridade das vítimas e a utilização das informações exclusivamente para fins acadêmicos.

Concluída a etapa de coleta de dados, realizou-se a organização por meio de tabulação, explorando as seguintes categorias: período da ocorrência, faixa etária, relação da vítima com o agressor, meio de divulgação, outras violências presentes e

gênero das vítimas. Esses dados foram tratados estatisticamente dentro do recorte temporal delimitado para, posteriormente, terem os seus resultados apresentados de forma descritiva.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No período compreendido entre janeiro de 2020 e dezembro de 2025, foram registrados 22 casos de divulgação não consentida de conteúdo íntimo. As tabelas a seguir estão organizadas em três categorias: a primeira corresponde às variáveis analisadas; a segunda apresenta a contagem dos casos, expressa em números absolutos, indicando a quantidade de vítimas que realizaram as denúncias e a terceira demonstra esses dados em termos percentuais, permitindo a visualização proporcional e a comparação entre as ocorrências em relação ao total analisado.

A Tabela 1 reúne os registros ao longo dos anos de 2020 a 2025, totalizando 22 ocorrências. Em 2020 e 2022, verificam-se 2 registros em cada ano, enquanto 2021 apresenta apenas 1 caso. Em 2023, o número sobe para 4 ocorrências, atingindo o ápice em 2024, com 9 registros. Já em 2025, observa-se a manutenção de um número mais elevado em comparação aos anos iniciais, com 4 casos.

Tabela 1 - Período em que as ocorrências foram realizadas

Ano	Contagem	Porcentagem
2020	2	9,09%
2021	1	4,55%
2022	2	9,09%
2023	4	18,18%
2024	9	40,91%
2025	4	18,18%
Total	22	100%

Fonte: Dados da pesquisa, 2026.

Observa-se um aumento gradual nos registros ao longo do período analisado. Apesar de o número total ser reduzido, esse cenário pode estar associado à subnotificação, fenômeno comum em casos de violência doméstica e de gênero, nos quais muitas vítimas deixam de denunciar por medo, vergonha, desconfiança nas autoridades ou dependência econômica e emocional do agressor. Assim, os dados estatísticos não refletem a totalidade das ocorrências reais (Pereira, 2024).

Nos anos iniciais, as baixas denúncias podem ser explicadas pelo contexto da pandemia de COVID-19, em que houve um aumento nos casos de violência contra a mulher, porém o isolamento social dificultou o acesso das vítimas aos canais formais de denúncia, conforme relatam Arruda e Bueno (2022). O ano de 2024 se destaca, podendo indicar maior conscientização social, possivelmente influenciada por debates públicos, como a apresentação do Projeto de Lei nº 2058/2024, ainda em tramitação, que trata da criminalização do “*revenge porn*” e da “*sextorsão*”, contribuindo para maior visibilidade do tema (Brasil, 2024).

A análise feita na Tabela 2, por faixa etária, revela maior concentração entre 20 e 29 anos, com 7 ocorrências. As faixas de 10 a 19 anos e de 30 a 39 anos apresentam igual participação, com 5 casos cada. Em seguida, a faixa de 40 a 49 anos reúne 4 registros, enquanto a de 50 anos ou mais aparece de forma pontual, com 1 caso.

Tabela 2 – Faixa etária das vítimas

Faixa etária	Contagem	Porcentagem
10 -19	5	22,73%
20 - 29	7	31,82%
30 - 39	5	22,73%
40 - 49	4	18,18%
50 ou mais	1	4,55%
Total	22	100%

Fonte: Dados da pesquisa, 2026.

A distribuição demonstra a maior concentração entre jovens, indicando maior ocorrência em grupos mais ativos social e digitalmente. Esse cenário pode estar relacionado a maior familiaridade e facilidade no manuseio de recursos tecnológicos, o que contribui para sua utilização em larga escala (Manoel, 2020)

No que se refere ao vínculo entre as partes, os casos envolvendo ex-companheiros somam 10 ocorrências, constituindo a categoria mais frequente. As situações em que o autor é desconhecido totalizam 7 casos. Há ainda 1 registro envolvendo vizinho e 4 casos sem identificação dessa relação (Tabela 3).

Tabela 3 – Relação das vítimas com os agressores

Relação com o agressor	Contagem	Porcentagem
Ex-companheiro	10	45,45%
Vizinho	1	4,55%
Desconhecido	7	31,82%
Sem registro	4	18,18%

Total	22	100%
-------	----	------

Fonte: Dados da pesquisa, 2026.

Os resultados obtidos demonstram que, em 45,45% dos casos, os agressores são ex-companheiros, o que reforça a relação direta com o escopo desta pesquisa. Esses dados indicam que tais condutas frequentemente estão associadas ao término de relacionamentos, manifestando-se como forma de vingança, retaliação ou tentativa de controle sobre a vítima após a dissolução do vínculo conjugal (Lisbino, 2022).

Entre os meios de divulgação, o *WhatsApp* aparece em 7 ocorrências, seguido pelo *Instagram*, com 5 registros. *Facebook* e aplicativos de relacionamento figuram com 1 caso cada. Em contrapartida, 8 situações não tiveram o meio identificado (Tabela 4).

Tabela 4 – Meios utilizados para a divulgação do conteúdo íntimo

Meio de divulgação	Contagem	Porcentagem
<i>Facebook</i>	1	4,55%
<i>Whatsapp</i>	7	31,82%
<i>Instagram</i>	5	22,73%
Aplicativos de relacionamento	1	4,55%
Meio não identificado	8	36,36%
Total	22	100%

Fonte: Dados da pesquisa, 2026.

A análise evidencia que o *WhatsApp* é o principal canal utilizado, o que reflete a sua utilização como a ferramenta para troca de mensagens de texto e imagens mais utilizada no cotidiano. Seguida do *Instagram*, rede social mais utilizada para o compartilhamento de rotina e conteúdos pessoais. Esse cenário demonstra que a conduta acompanha os meios digitais mais presentes na vida social das pessoas na atualidade, utilizando plataformas mais acessíveis e de maior alcance (Biolcati, 2024).

Além da conduta principal, a ameaça está presente em 7 casos, enquanto a pornografia infantil aparece em 5 ocorrências. A extorsão soma 2 casos, e tanto o descumprimento de medida protetiva quanto a difamação surgem com 1 registro cada. Em 6 situações, não houve a identificação de outras violências associadas (Tabela 5).

Tabela 5 – Outros tipos de violências identificados nos Boletins de Ocorrência

Outros tipos de violências	Contagem	Porcentagem
Ameaça	7	31,82%
Pornografia Infantil	5	22,73%
Descumprimento de medida protetiva	1	4,55%
Difamação	1	4,55%

Extorsão	2	9,09%
Não identificado	6	27,27%
Total	22	100%

Fonte: Dados da pesquisa, 2026.

Observa-se que a ameaça se apresenta como uma das formas de violência mais recorrentes nos registros, ou seja, além da conduta criminosa de divulgar, há utilização de intimidação como meio de coação, caracterizando a violência psicológica (Brasil, 2006). Destacam-se, ainda, as ocorrências relacionadas à pornografia infantil, evidenciando a gravidade, o que atrai a incidência da lei nº 11.829/2008, responsável por tipificar condutas envolvendo a produção, a posse e a divulgação de conteúdo íntimo de crianças e adolescentes (Brasil, 2008).

A presença de casos classificados como “não identificado” aponta falhas nos registros realizados pela Polícia Civil, indicando deficiência na coleta ou preenchimento das informações, o que compromete a análise mais precisa dos dados, reforçando a necessidade de aprimoramento.

A distribuição por gênero evidencia ampla predominância feminina, com 21 casos, ao passo que o gênero masculino aparece em apenas 1 ocorrência (Tabela 6).

Tabela 6 – Gênero da Vítima

Gênero	Contagem	Porcentagem
Masculino	1	4,55%
Feminino	21	95,45%
Total	22	100%

Fonte: Dados da pesquisa, 2026.

A expressiva predominância de vítimas do gênero feminino, representando 95,45% dos casos, não se configura como um dado isolado. Pelo contrário, mostra-se coerente com a realidade social e com o contexto institucional da coleta, visto que a pesquisa foi realizada em uma delegacia especializada. Por sua própria natureza, essa instituição já implica maior concentração de registros envolvendo o público feminino (Weydt *et al.*, 2025).

Contudo, tal fator, por si só, não esgota a explicação para a maior incidência entre as mulheres. Aspectos como a desigualdade de gênero, a maior vulnerabilidade nas relações e o impacto social da exposição, marcado por padrões culturais de forte

julgamento, também contribuem diretamente para esse cenário (Bianchini et al., 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de um contexto em que a violência de gênero é potencializada pelo uso das tecnologias, somado à escassez de estudos científicos que promovam o entendimento acerca da dinâmica do *revenge porn*, a presente pesquisa contribuiu, ao analisar os casos registrados entre os anos de 2020 e 2025, para a compreensão do perfil das vítimas e dos desafios voltados à responsabilização dos agressores.

Dentre os principais desafios para a responsabilização, destacam-se a falta de identificação dos autores, decorrente do uso do anonimato e de tecnologias que dificultam o rastreamento, bem como as situações de submissão da vítima, motivadas pelo fato de o agressor ser majoritariamente ex-companheiro. Somam-se a isso os índices de subnotificação, frequentemente impulsionados por medo e vergonha, os quais levam à não efetivação das denúncias junto ao órgão competente.

Destaca-se, ainda, a necessidade de maior preparo e capacitação dos agentes policiais, tanto para o acolhimento das vítimas, de forma humanizada e livre de revitimização, quanto para o completo registro das ocorrências, sendo necessário a padronização. Ademais, é fundamental que esses profissionais as orientem acerca das possibilidades de responsabilização civil, garantindo o acesso à informação e à reparação de danos.

A fim de colaborar com tais apontamentos, o objetivo geral da pesquisa foi alcançado, ao adotar uma perspectiva que ultrapassa os limites estritamente jurídicos, com ênfase na caracterização do perfil das vítimas e o motivo do desafio na responsabilização dos agressores, de modo a compreender como esse delito se manifesta na região de Manhuaçu (MG).

Nesse sentido, os resultados obtidos não apenas permitem uma melhor compreensão da realidade, como também evidenciam a urgência da adoção de medidas voltadas ao fortalecimento da rede de proteção. Assim, espera-se que a presente pesquisa possa servir como instrumento de reflexão e subsídio para a

formulação de políticas públicas eficazes, contribuindo para o enfrentamento dessa forma de violência, bem como para a promoção da garantia dos direitos das vítimas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. V.; SHAH, A. A. Inteligência artificial e violência sexual digital: Deepfakes, falsos nudes e respostas institucionais no Brasil. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 12, n. 2, p. 493–517, 2026. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/1033>. Acesso em: 8 jun. 2026.

ALMEIDA, R. T. D.; ALMEIDA, M. S.; CARVALHO, A. P. D. A relevância da Lei 13.718/2018, seus impactos nos casos de revenge porn e a preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 5, p. 1807-1834, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1807_1834.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

ARRUDA, L.; BUENO, M. S. Violência contra a mulher: o aumento de casos e a diminuição das denúncias durante o isolamento social frente a pandemia do COVID-19. **Academia de Direito**. Mafra, v. 4, p. 871-894, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3881>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.91. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624788/>. Acesso em: 27 set. 2025.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra mulheres: Maria da penha, crimes sexuais e feminicídio**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvm, 2020.

BISPO, A. D. S.; BINTO, E. V. Crimes Cibernéticos: Da Ineficácia Da Lei Carolina Dieckmann Na Prática De Crimes Virtuais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 1-17, dez. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12291>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.058**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2429401&filename=Tramitacao-1-PL-2058-2024. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF; Presidente da República. Brasília: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **SaferNet Brasil**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/iniciativas-de-governo-aberto/organizacoes-da-sociedade-civil/de-a-a-z/safernet-brasil>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Organizado por Fernando Henrique Cardoso. Brasília: 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Organizado por Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília: 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Organizado por Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília: 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Organizado por Dilma Rousseff. Brasília: 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Organizado por Dilma Rousseff. Brasília: 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Organizado por Michel Temer. Brasília: 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

CRESWELL, J. W.; CRESWELL, J. D. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021. E-book. p.4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581334192/>. Acesso em: 20 out. 2025.

FEITOSA, L. D. S.; **Desvendando o sexting: como as construções de gênero impactam a dinâmica das mensagens sexuais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/40475> Acesso em 17 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/manhuacu.html>. Acesso em: 27 set. 2025.

LAKATOS, E. M.; **Técnicas de Pesquisa**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.240. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026610/>. Acesso em: 20 out. 2025.

LEITE, M.; A pornografia de vingança como forma de violência psicológica contra as mulheres. **Revista da ESMESC - Publicação contínua**, Florianópolis, v. 31, n. 37, p. 47-71, 2024. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/437>. Acesso em: 10 jun. 2026.

LISBINO, J.; Exposição não consentida de conteúdos íntimos: questão de gênero. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Teresina, v. 34, n. 1, p. 15-35, 2022. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/349>. Acesso em: 23 mar. 2026.

MANOEL, D. F.; **A divulgação de conteúdos íntimos e os impactos nos processos de educação escolar: um estudo de caso na perspectiva histórico-cultural**. 2020. 101 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade do Oeste Paulista, Presidente Prudente, 2020. Disponível em: <http://bdtd.unoeste.br:8080/jspui/handle/jspui/1291>. Acesso em: 23 mar. 2026.

MANOEL, D. F.; LORDELLO, S. R.; SOUZA, L.; PESSOA, A. S. G. **Sexting e adolescência: a emergência de novos temas para a psicologia do desenvolvimento**. **Revista da SPAGESP**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 37-50, 2020. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702020000100004. Acesso em: 17 nov. 2025.

NUCCI, G. D. S. **Curso de Direito Penal: Vol.3**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.39. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996840/>. Acesso em: 21 out. 2025.

Organização Pan-Americana de Saúde. **Violência contra as mulheres**. Washington, D.C.: Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BIOLCATI, F. H. D. O. **Internet, notícias falsas e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. pág.72. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275925/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

PEREIRA, A. D. F. **Barreiras institucionais na subnotificação de casos de violência doméstica:** uma análise das implicações burocráticas, legais e institucionais na denúncia de incidentes. 2024. Monografia (graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN. 2024 Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/01d50c03-1fce-4360-b3ca-6f8a28a296ce/content> Acesso em: 22 mar. 2026.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores 2024.** 2025. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html> Acesso em: 20 out. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Passo a passo legal para vítimas de Pornografia de Revanche.** SaferNet Brasil s.d. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/passo-passo-legal-para-v%C3%ADtimas-de-pornografia-de-revanche#mobile>. Acesso em: 18 nov. 2025.

SANTOS, L. A. D.; SILVA, M. B. D.; OLIVEIRA, N. V. Direito Das Mulheres Na Era Digital: Os Reflexos Da Pornografia De Vingança – Revenge Porn. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 1966–1982, maio: 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19026>. Acesso em: 27 set. 2025.

SILVA, T. D; Louise S. H; SOUTO, F. R.; OLIVEIRA, K. F.; et al. **Direito Digital.** Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/>. Acesso em: 20 out. 2025.

SOUZA, L.; LORDELLO, S. R. M. O Sexting No Brasil: A Percepção Sobre Mensagens Sexuais. **Psicologia em Estudo**, Brasília, v. 28, p. 1-13, out. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/psicolestud.v28i0.54662> Acesso em: 17 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** Vol. Único, 15ª edição. 15. Rio de Janeiro: Método, 2025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 21 out. 2025.

WEYDT, S. C.; SAMPAIO, N. T.; FURQUIM, N. V.; SOUZA, M. C. D.; SOARES, M. R. D. A. A importância de protocolos de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica nas polícias civis brasileiras. **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 197–227, 2025. Disponível em: <https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/665>. Acesso em: 17 mar. 2026.